



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 566/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/10/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2930/96 A.I. : 1/392411

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA VALMIRA MACIEL REBOUÇAS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** Extravio de notas fiscais das séries B e C. Contribuinte baixado a pedido. Multa cobrada na notificação de débito. Cerceamento do direito de espontaneidade. Impedimento dos autuantes. Nulidade Absoluta confirmada. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça basilar que a autuada, baixada a pedido, extraviou várias notas fiscais das séries B e C, utilizadas no período compreendido entre agosto de 92 a novembro de 93, em cujo período foi apurada uma multa no valor total de Cr\$ 274.465,42, cuja penalidade foi cobrada na notificação de débito e/ou documentos, datada de 01/02/95.

O processo tramitou à revelia.

O ilustre julgador singular, considerando o desrespeito ao art. 24, incisos II e III da Instrução Normativa nº 033/93, não hesitou em declarar a nulidade da demanda, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, visto que foi negado ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para sanar as irregularidades já citadas.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 466/99, considerando que não foi concedida a plena espontaneidade ao contribuinte, confirmou a decisão monocrática, nos termos da legislação acima citada - fls. 70/71, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 486/99 - fls. 72.

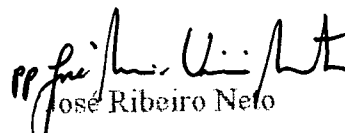
**E O RELATORIO.**

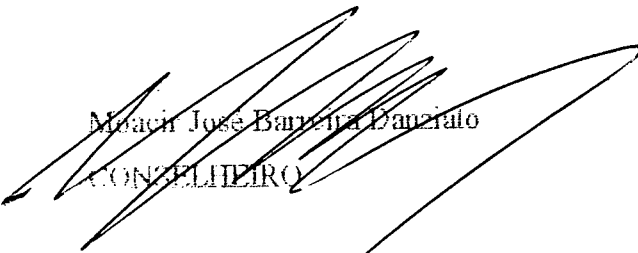
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARJA VALMIRA MACIEL REBOUÇAS**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, | 9 de outubro de 1999.

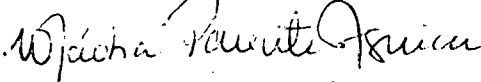
  
José Ribeiro Neto  
PRESIDENTE

  
Marich José Barreira Danziato  
CONSELHEIRO

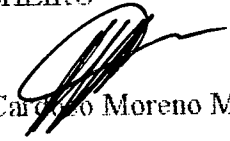
  
José Paiva de Freitas

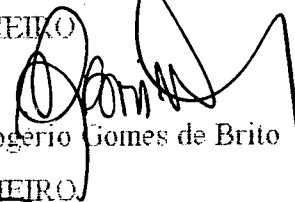
CONSELHEIRO RELATOR

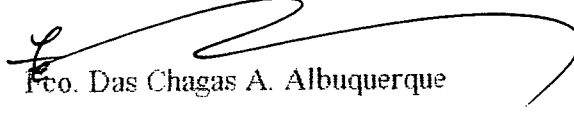
Maria Diva Santos Salomão  
CONSELHEIRA

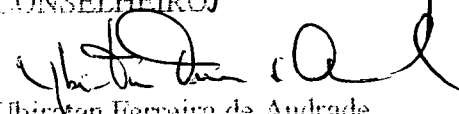
  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis que passo a votar.

O contribuinte, baixado a pedido, foi autuado por extravio de notas fiscais das séries B e C, utilizadas no período compreendido entre agosto de 1992 a novembro de 1993.

De acordo com as provas constantes dos autos, mais precisamente na notificação de débito e/ou documentos, o contribuinte foi notificado no sentido de recolher no prazo de 10 (dez) dias, a multa estipulada na peça basilar, num flagrante desrespeito ao art. 24, incisos II e III da Instrução Normativa nº 033/93.

Ora, no caso em tela, o contribuinte foi cerceado quanto ao direito de espontaneidade, ao mesmo tempo em que os autuantes se posicionaram em flagrante situação de impedimento.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a NULIDADE ABSOLUTA da lide, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

**É O VOTO .**